



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 156/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

047ª SESSÃO ORDINÁRIA: 05/07/2019

PROCESSO Nº. 1/3711/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201702674-4

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: NACIONAL ARCOÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

AUTUANTES: Verônica Gondim Bernardo

MATRÍCULA: 038017-1-3

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de selos fiscais em Notas Fiscais de Saída Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98 2. Decisão em primeira instância pela Extinção do Auto de Infração, tendo por fundamento a alteração legal superveniente, que deixou de definir como infração a falta de aposição de selo fiscal nas Notas Fiscais de Saída Interestaduais 3. Reexame Necessário que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará. Palavras-chave: Selo Fiscal – Notas Fiscais de Saída Interestaduais – Alteração Legal Superveniente – Auto de Infração Improcedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 1.388.793,87 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), por não ter a empresa procedido com a devida selagem das notas fiscais de saída interestaduais por ela emitidas:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU AS SAÍDAS INTERESTADUAIS QUE NÃO PASSARAM NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 153, 155, 157 e 159 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

O método utilizado pela autoridade fiscal foi a comparação entre as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Interestaduais e os dados do sistema SITRAM. Dessa forma, percebeu-se que uma série de documentos fiscais, totalizando R\$ 6.943.949,34 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em operações, não haveriam sido registrados no Sistema de Controle da SEFAZ-CE.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 07/04/2017 (fls. 34 a 49), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que as operações de saída interestaduais são realizadas na modalidade FOB – *Free on Board*, de forma que o Contribuinte apenas é responsável pelas mercadorias até o momento em que são carregadas no transporte. Dessa forma, a responsabilidade pela selagem das Notas Fiscais seria da transportadora e da empresa adquirente;
- Que a Autuação por falta de oposição de Selo Fiscal não é compatível com acusação realizada no Auto de Infração nº 2017.02660-3. Nesse AI a empresa é acusada de não ter efetivamente realizado essas operações de saída interestaduais (o que se demonstraria completamente incompatível com a situação aqui narrada);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Subsidiariamente, que a infração mais adequada seria aquela prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, já que a Autuada não praticou nenhuma das condutas previstas no Art. 123, III, “m” da mesma lei.

Requer, por fim, a realização de perícia para comprovar os equívocos cometidos pelo nobre auditor fiscal e, conseqüentemente, a insubsistência da acusação fiscal.

Em 21/12/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 72 a 76) que **EXTINGUIR** o Auto de Infração. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, com o advento da Lei nº 16.258/17, que alterou o Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, a conduta descrita pela Autoridade Fiscalizadora deixou de ser definida como infração, e
- Que, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN, essa alteração, mesmo que ocorrida após o lançamento, se aplica aos atos ou fatos pretéritos, e

Tendo em vista a redação do Art. 104 da Lei nº 15.614/14, a referida decisão, por ser contrária aos interesses Fazenda Pública, foi submetida ao Reexame Necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 25/09/2018

Em 24/05/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que o Decreto nº 32.882/2018 extinguiu a obrigatoriedade de selagem de documentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias;
- Que, com o advento da Lei nº 16.258/17, que alterou o Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, a conduta descrita pela Autoridade Fiscalizadora deixou de ser definida como infração, e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN, essa alteração, mesmo que ocorrida após o lançamento, se aplica aos atos ou fatos pretéritos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Art. 106 do Código Tributário Nacional estipula que a legislação tributária tem eficácia retroativa quando deixe de definir como infração a conduta praticada pelo Contribuinte. *In verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração,

Dessa forma, na elaboração da Lei nº 16.258/17, que reformulou a redação do Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, o legislador estadual fez constar, de maneira expressa expressamente, a não aplicabilidade do dispositivo às operações de Saída Interestaduais de mercadorias. Nesses termos:

Nova Redação do Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação,

Conclui-se, portanto, em análise da conduta descrita pela fiscalização tributária, que não há de se falar na exigibilidade do crédito lançado, haja vista que tal modificação superveniente deixou de defini-la como infração, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no Art. 106 do CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, é de ser destacar que, com o advento do Decreto Estadual nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao Art. 157 do Decreto nº 24.569/97, a própria obrigação acessória de selar as notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias foi extinta. Vejamos a nova redação do dispositivo mencionado:

Art. 157 O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira

Por fim, importa ressaltar que, diferentemente do defendido pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, entendemos não se trata aqui de decisão concernente apenas a questões de cunho processual, mas de decisão com fundamento no próprio mérito da causa. A atipicidade do fato nada mais é do que uma constatação da ausência de penalidade legal aplicável ao caso.

Assim, não há que se falar em mera Extinção do Auto, mas sim em sua improcedência, vez que, mesmo constatada a ocorrência de um fato jurídico (falta de aposição de selo fiscal em Notas Fiscais de Saída Interestaduais), a presente Câmara entendeu pela não consumação da hipótese de incidência de quaisquer normas sancionadoras.

Diante de todo o exposto, o presente reexame necessário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa NACIONAL ARCOÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, modificando-se a decisão de 1ª instância com fundamento na extinção da penalidade aplicável à conduta descrita.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/3711/2017. A.I.: 1/2017.02674. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NACIONAL ARCO-ÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de EXTINÇÃO proferida em 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa a Dra. Fernanda Soares Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 / AGOSTO / 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRA


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


Antônia Helena Texeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaiás Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27 / 08 / 2019